

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao prolongamento do sistema das estatísticas do aço da CECA após o termo de vigência do Tratado CECA

(2002/C 203 E/04)

COM(2002) 160 final — 2002/0078(COD)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 285.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário dispor de estatísticas sobre a indústria siderúrgica para implementar políticas comunitárias com ela relacionadas.
- (2) O Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) expira a 23 de Julho de 2002.
- (3) As estatísticas siderúrgicas comunitárias são recolhidas segundo o sistema estatístico da CECA até ao termo de vigência do Tratado CECA.
- (4) Os utilizadores das estatísticas do aço carecem da continuidade dos dados para a segunda metade do ano de 2002.
- (5) A declaração 24 anexada à Acta Final da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros convidou o Conselho a assegurar, nos termos do artigo 2.º do Protocolo sobre as consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e sobre o Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, o prolongamento do sistema estatís-

tico da CECA, após o termo de vigência do Tratado CECA, até 31 de Dezembro de 2002.

- (6) O Comité do Programa Estatístico (CPE), instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽¹⁾ foi consultado, nos termos do artigo 3.º da mesma decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento tem como objectivo assegurar o prolongamento do sistema estatístico da CECA, após o termo de vigência do Tratado CECA, até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 2.º

Conforme definido no Tratado CECA, as empresas produtoras de ferro e aço pertencentes ao sector siderúrgico deverão, a partir de 24 de Julho de 2002, continuar a fornecer à Comissão, para o ano de referência de 2002, as estatísticas (questionários) estabelecidas pelas decisões e pela recomendação indicadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e é aplicável a partir de 24 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO

ESTATÍSTICAS

Deverão ser fornecidas à Comissão as estatísticas previstas nos questionários seguintes, instituídos pelas decisões e pela recomendação a seguir indicadas, de acordo com as condições especificadas:

1. Decisão n.º 1566/86/CECA da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1986, relativa às estatísticas do ferro e do aço, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1273/2000/CECA, de 16 de Junho de 2000:
 - Questionário 2-10 sobre produção de gusa bruta;
 - Questionário 2-11 sobre produção de aço bruto;
 - Questionário 2-13 sobre produção de produtos acabados laminados e de produtos finais;
 - Questionário 2-14 sobre *stocks* de lingotes, produtos de aço semi-acabados, planos e longos;
 - Questionário 2-31 sobre variações do emprego na indústria siderúrgica (CECA);
 - Questionário 2-32 sobre horas de trabalho na indústria siderúrgica (CECA);
 - Questionário 2-50 sobre balanço de sucatas de aço e de gusa;
 - Questionário 2-51 sobre consumo de matérias-primas para o fabrico de gusa;
 - Questionário 2-54 sobre consumo de matérias-primas nas aciarias;
 - Questionário 2-56 sobre recepções de produtos CECA directamente ou por contrato;
 - Questionário 2-58 sobre consumo de combustíveis e de energia e balanço da energia eléctrica na indústria siderúrgica;
 - Questionário 2-71 sobre expedições de aço nos países da Comunidade e expedições totais;
 - Questionário 2-72 sobre expedições de aço para os países terceiros;
 - Questionário 2-73 sobre expedições de aço para o mercado nacional, por produtos e por indústrias consumidoras;
 - Questionário 2-74 sobre expedições de aços especiais ligados e não ligados, por categorias, para os países da Comunidade e expedições para os países terceiros;
 - Questionário 2-76 sobre expedições totais de produtos do Tratado CECA, por valor;
 - Questionário 2-79 I sobre expedições de gusa bruta e novas encomendas (vendas);
 - Questionário 2-80 sobre novas encomendas de aço provenientes da Comunidade e dos países terceiros;
 - Questionário 2-81 sobre novas encomendas de aço provenientes dos países terceiros;
2. Decisão 81/3302/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço devem prestar sobre os seus investimentos:
 - Questionário 2-60 sobre despesas de investimento na indústria do ferro e do aço (CECA);
 - Questionário 2-61 sobre capacidade da indústria do ferro e do aço (CECA);
3. Recomendação n.º 780/94/CECA da Comissão, de 16 de Novembro de 1994, relativa às estatísticas dos negociantes de produtos siderúrgicos:
 - Questionário 3-70 sobre recepções, *stocks* e expedições de produtos siderúrgicos dos negociantes.